

(CJT-361/44)

CN/ESU

Proc. 17/44

1944

Lide temerária - Não se considera temerária a lide pelo fato de ser exagerado o pedido, maxime, quando o reclamante é relativamente incapaz - Cabe ao juiz, em tais casos, considerando os dados objetivos, reduzir o pedido ou julgar improcedente a ação.

Recurso a que se dá provimento para decretar a nulidade do processo, a partir do momento em que ocorreu o cerceamento da defesa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Joana Mirandolina de Santana interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que, mantendo a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, julgou improcedente a reclamação apresentada pela recorrente contra a empregadora "Pensão Vitória-Régia":

Joana Mirandolina de Santana, em 25/2/43, reclamou à Junta de Conciliação e Julgamento de Recife - Pernambuco - o pagamento de horas extraordinárias, no total de Cr\$ -- 3.189,00, da Pensão Vitória Régia.

Segundo alega a reclamante, ingressará no serviço da empregadora em 27/7/42, exercendo as funções de copeira, percebendo Cr\$ 150,00, mensalmente. Trabalhava das 5,30 às 21 horas, sem folga e horas para as refeições.

Invoca, ainda, Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Empregados e Empregadores do Comércio de Recife, em que figura o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, de Recife, de outubro de 1941, onde se pactuou que os empregados poderiam trabalhar horas extraordinárias, até duas, acrescidas de mais 50% da hora normal.

Assim, assistia-lhe o direito às diferenças que não lhe foram pagas.

Contestou a empregadora afirmando que a reclamante trabalhava das 6 às 9 horas, no café da manhã, das 11,30 às 13,30 horas, no almoço e das 17,30 às 19,30, no jantar, comendo e dormindo na pensão, não lhe sendo devidas horas extraordi-

1944

nárias. Das 13,30 às 17,30, hora de folga, a reclamante arrumava somente as mesas, no que gastava 15 minutos, e atendia a serviços particulares dos hóspedes.

Dispensados pela Junta os depoimentos das testemunhas arroladas por desnecessárias à solução da causa, aduziram as partes, oralmente, razões finais, e não se conciliando as mesmas, resolveu a M. Junta, julgar improcedente a reclamação, considerando temerária a lide, sem fundamento de fato e de direito (fls. 7/9).

Dita decisão foi confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, desprezando, antes, neste Egrégio Tribunal, a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo empregado recorrente, por entender, também, desnecessário o depoimento das testemunhas, visto não haver convenção entre as partes sobre o trabalho de horas extraordinárias (fls. 28).

Dai o presente, recurso extraordinário para esta Câmara. Nas suas razões, aponta a reclamante como decisões divergentes, entre outras: acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região in processo 597/41, publicado na Revista do Tribunal fevereiro de 1942, nº 100, onde se decidia que "a deficiência de instrução do processo e cerceamento de defesa, determina a anulação dos julgados"; acórdão do mesmo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, in processo 173/41, publicado na Revista do Trabalho julho de 1942, onde se assentou que "é de se computar o tempo em que o empregado permanecer à disposição do empregador aguardando ou executando ordem, mesmo no caso que não esteja trabalhando"; acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, nestes termos: "Aquele que reclamar perante a Justiça do Trabalho, seja empregador ou empregado, tem obrigação de provar as suas alegações.

Contestou a recorrida a fls. 38, manifestando-se a Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso e pela confirmação da decisão recorrida (fls. 43).

É o relatório.

V O T O :

O recurso deve ser conhecido. Os acórdãos apontados como divergentes divorciam-se da decisão que se recorre.

Na verdade, a decisão recorrida, confirmando a sentença da Junta, entendeu ser desnecessária a prova testemunhal solicitada. Com isso cerceou a defesa da empregada-recorrente, de vez que êsse era o único meio que teria ela para comprovar

o alegado, ou melhor dizendo, o que lhe assistisse de direito.

A própria reclamada, no seu depoimento pessoal, afirma que a recorrente trabalhava das 6 às 19,30 horas, ou seja, ficava a serviço durante 13 1/2 horas.

Considerou o Tribunal "a quo", ao confirmar a decisão da 2a. Junta, temerária a lide.

Certo é que o exercício da demanda não é um direito absoluto. Por isso mesmo, aquele que recorre às vias judiciais, deve possuir um legítimo interesse a resguardar, ou, pelo menos, uma razão séria para invocar a tutela jurídica.

O Código de Processo Civil, em o artigo 3º, tratando da lide temerária, dispõe:

"Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

Comentando, ensina Pedro Batista Martins:

"Para que o exercício da ação gere para o seu autor a obrigação de indenizar os prejuízos causados ao réu, não basta, ó claro, a circunstância do decair da ação. É preciso, ainda, que se demonstre o concurso de certas circunstâncias de fato, das quais transpareça o dolo (intenção de prejudicar), o erro grosseiro, equivalente ao dolo, ou, pelo menos, o espírito de aventura ou temeridade do autor". (Com. ao Código de Processo Civil, vol. I, fls. 39, nº 22).

E mais adiante escreve:

"Efetivamente, desde que se prove que o litigante agiu sem motivo legítimo, imoderado e inconsideradamente que a sua ação é injusta, mal fundada, não visando a proteção de um interesse jurídico, ipso facto, se terá comprovado o elemento intencional do abuso de direito, porque a prova do espírito de vexação não pode deixar de provir de dados objetivos". (Op. cit. fls. 42).

Para concluir:

"... o que é necessário é que se prove que o exercício da ação tenha sido resultado de erro tão ostensivo, de levandade tão palpável, que só espírito de aventura ou temeridade de, na hipótese, recorrer a ele". (Op. cit. fls. 42/43).

A Justiça do Trabalho, sem dúvida, há de ser mais tolerante que a ordinária, dada mesma sua finalidade para dirimir conflitos entre empregadores e empregados, considerando e-

conômicamente fracos.

O Juiz, via de regra, deve usar de maior cautela, mais equidade ao apreciar a existência do uso abusivo do direito. As portas do pretório trabalhista nunca devem conservar-se cerradas aos que dela necessitam. Sempre que o assalariado de la se vale, ainda que apenante o seu direito, deverá o Juiz, ensejar-lhe toda amplitude de defesa, muito embora não lhe venha reconhecer, afinal, a sua pretensão.

Decidiu o Tribunal de São Paulo que "a lide" temerária exige mais alguma coisa. Não basta ter o autor decaído do pedido, é preciso ainda que se prove que o autor agiu com dolo ou culpa, ou com erro grosseiro, isto é, que a demanda seja injusta e maliciosa, que falte ao autor direito de ação, interesse na ação, e outro meio menos prejudicial de agir". (Rev. dos Trib., vol. 65, pag. 319).

Ora, na espécie, trata-se de uma menor de 16 anos, a quem, com maioria de razão, pela sua capacidade relativa, se deveria facilitar todos os meios possíveis para comprovar o seu direito. Competindo o ônus da prova a quem a alega, claro é, que dispensada a prova testemunhal, pela Junta "a quo", impossibilitada estaria a menor recorrente de, pelo único meio que lhe era possível, comprovar seu direito, evidentemente cerceado pela instância originária.

Pouco importa que se vislumbrasse, pela inicial, ser exagerado o pedido da reclamante. Ao Juiz caberia julgar, frente às provas, como de direito, reduzindo o pedido ou julgando improcedente a ação.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da respectiva instrução, determinar a volta dos autos à instância originária, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Alves Caldeira Neto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 11/7/44.

pag. 3131 —